

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.907/000.031/94-73
RECURSO Nº. : 108.608
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ - PR.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.721

IRPJ - ESTIMATIVA - O imposto calculado mensalmente por estimativa pelas empresas voltadas para a revenda de combustíveis deve ter como base a receita bruta proveniente desta atividade, não a margem bruta de resultados.

MULTA PENAL - Sua aplicação não está limitada somente aos casos em que ocorra dolo, devendo ser exigida quando for levado a efeito lançamento ex officio, nos percentuais previstos em lei. Também não se confunde com a multa moratória, não sendo sua legislação de regência alterada pela previsão de outra penalidade aplicável aos casos de recolhimento fora do prazo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

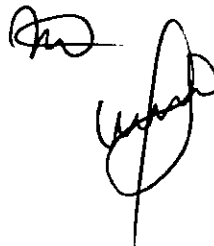

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a single name, possibly 'Jorge', written with fluid, connected strokes. The signature is positioned in the upper right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

RECURSO Nº. : 108.608
RECORRENTE : ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

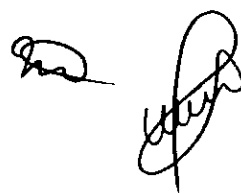
Trata-se de recurso voluntário interposto por ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA. contra decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, constante dos autos às fls. 60/61, que manteve o auto de infração de fls. 01/08, pelo qual foi formalizado por autoridade competente crédito tributário calculado em 488,80 UFIR, mais multa penal e juros de mora de 1% ao mês.

O crédito formalizado refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devido pela contribuinte, que desenvolve atividade de distribuição de combustíveis e de lubrificantes, além de prestação de serviços visando veículos automotores.

Quando da ação fiscal que originou o presente litígio, apurou a autoridade lançadora que a contribuinte calculava o tributo devido aplicando os percentuais previstos para definição do montante de imposto a pagar pelo sistema de estimativa (Lei. 8.451/92, arts. 1º, 2º, 14 e §§, 15, 23 e §§, 24, 41, inc. II e 42) a menor. Ademais, constatou que não foi recolhido o imposto devido nos meses de junho a novembro do exercício

Em impugnação tempestiva (fls. 24/39) a contribuinte contestou as conclusões a que chegou o Fisco, argumentando que, tendo em vista a baixa margem de lucros estabelecida pelos órgãos federais de controle da atividade de revenda de combustíveis, e a desproporção entre os custos operacionais deste ramo e o efetivo aumento de capital, não poderia a legislação de regência do IRPJ estar se referindo, ao definir a base de cálculo do imposto, a todo ingresso de numerário relativo à revenda de combustíveis, mas sim sobre a margem bruta de lucros.

Para chegar a tal conclusão lastreou-se nas lições de vários juristas pátrios, no que discorriam sobre os conceitos de renda, de lucro e de isonomia tributária. Apontou ainda que a capacidade contributiva das empresas que operam postos de gasolina é reduzida, motivo pelo qual seria injustificável tributar a integralidade das receitas de revenda de combustíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

Reproduziu ainda trecho de discurso proferido pelo então Deputado Federal Francisco Dornelles, no qual este defende que a receita bruta a que alude o art. 14 da Lei nº 8.451/92 só pode ser interpretado como a parte que cabe ao revendedor de combustíveis do total de ingressos de recursos relativos àquela atividade.

Por fim aludiu ainda à falta de dolo na adoção deste critério, motivo pelo qual seria indevida a aplicação de sanção.

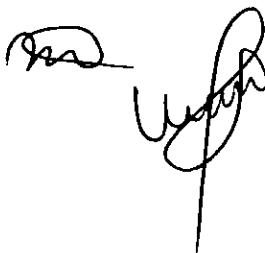
Em sua peça decisória a autoridade julgadora, indicando que a tese defendida pela empresa encontra-se em total desacordo com a legislação de regência, que prevê a estimativa do tributo a pagar na faixa de 3,5% da receita bruta auferida com a revenda de combustíveis e a aplicação de penalidades pecuniárias aos contribuintes que infringirem as normas tributárias, reconheceu a procedência do lançamento, mantendo integralmente a autuação.

Intimada em 12/05/94 da decisão prolatada pela autoridade monocrética, a contribuinte protocolou recurso a este colegiado no dia 26 daquele mês.

A peça recursal interposta reportou-se às razões elencadas na impugnação, que dariam base para o cancelamento da exigência fiscal, por descabimento desta.

Ademais disso, a recorrente argumentou contra a exigência de penalidade pecuniária, seja porque não houve intenção de dolo, seja porque o percentual previsto pela Lei nº 8.383/91 para a multa de mora é de 20%, e não de 100%, como foi aplicado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, a ora recorrente foi autuada por recolhimento a menor do IRPJ devido mensalmente no ano-base de 1993, calculado por estimativa, conforme autoriza a Lei nº 8.451/92, além da falta de recolhimento do tributo nos meses de junho a novembro.

Da acusação de falta de recolhimento a contribuinte não se defende nem em impugnação nem em recurso, o que deve ser tido por este Colegiado, nos termos da legislação aplicável ao processo administrativo e à mais autorizada jurisprudência dos Conselhos de contribuintes, como confissão tácita.

Assim sendo, persiste o litígio apenas no que concerne a discussão relativa à base de cálculo a tributar na espécie ora sob análise.

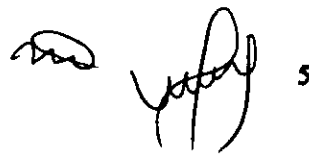
Pretende a contribuinte recolher o tributo mensalmente no percentual de 3,5% sobre a sua margem de lucros com revenda de combustíveis.

Todavia não pode prosperar a tese defendida pela recorrente.

De fato, o sistema de recolhimento do IRPJ por estimativa previsto na lei tem o objetivo de poupar ao contribuinte o trabalho de apurar seu lucro real em cada período de incidência do tributo, tarefa árdua, que requer a atenção de profissional especializado, e, conseqüentemente, mais custos à atividade empresarial.

Tal método de cálculo somente beneficia uma parte do universo de contribuintes. É exatamente aquela parcela que, em virtude do ramo de atividade que exerce ou em função de seu reduzido movimento de recursos, pode ter seus lucros determinados, em média, por aplicação de percentual sobre o seu faturamento.

No que se refere à atividade de revenda de combustíveis, este sistema é particularmente eficiente, uma vez que, tendo em vista que os preços praticados pelos postos sofrem controle estatal, e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

os custos operacionais não divergem muito entre uma e outra empresa do ramo, pode-se inferir com razoável precisão a margem de lucro obtida no desenvolvimento deste setor econômico.

No entanto o contribuinte que se julgar lesado pelas normas tributárias em vigor para cálculo do IRPJ com base em estimativa sempre pode calculá-lo mensalmente pelo lucro real, adotando os procedimentos previstos pelas normas gerais do imposto de renda. O lucro presumido não é obrigatório, mas meramente faculdade da qual se pode valer o contribuinte.

Outro caminho para conformar os ditames legais com as pretensões de recolhimento da contribuinte é a propositura de ação judicial que vise demonstrar a ilegalidade da norma vigente face os altos custos operacionais e a margem de lucro reduzida da atividade desenvolvida.

Poder-se-ia inclusive cogitar o uso das entidades de representação deste setor econômico para exercer influência junto ao Congresso Nacional com o fito de reduzir o percentual aplicado sobre a receita bruta da revenda de combustíveis no cálculo do IRPJ por estimativa.

No entanto nada disso foi feito. A contribuinte simplesmente recolheu o tributo - quando o recolheu - com base em interpretação dada à lei por um deputado federal, em discurso na Câmara.

Ora, não obstante ter sido o Sr. Francisco Dornelles um membro do Congresso Brasileiro da mais alta valia, suas opiniões não bastam para dar à norma legal objetivo ou interpretação diversos daqueles que claramente se vêem insculpidos em seus dispositivos. De fato, não se trata cada Deputado ou Senador de um legislador por si só. Os respectivos órgãos a que pertencem é que compõem o Poder Legislativo. Somente as decisões conjuntas do Congresso é que têm força de lei.

Nem aproveitam à recorrente os pareceres dos juristas indicados em impugnação, uma vez que estes, nos excertos citados, tratavam do conceito de renda, e não daquele referente à receita bruta, que é totalmente diverso de "aumento de capital".

Desta forma, considerando que a lei 8.451/92 foi explícita em fixar como base do tributo exigido por estimativa o total da receita bruta - e não da margem bruta -, é de se ter por incabível a interpretação dada pela contribuinte, mantendo-se, por isso, a tributação na forma do auto de infração.

Já quanto às multas aplicadas, entendo igualmente que procedeu bem a fiscalização ao fixá-las na forma descrita no auto.

Para que se chegue a tal afirmação, há que, primeiramente, se refutar os argumentos expendidos no curso da defesa da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.907/000.031/94-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.721

A falta de dolo no procedimento adotado não pode ser arguida em favor da redução da pena. A sanção aplicada no percentual de 100% refere-se meramente ao cometimento de infração fiscal, independentemente da vontade da contribuinte. A multa penal, quando aplicada por infração com evidente intuito de fraude ou dolo, é de 300% do valor do débito fiscal apurado.

A manutenção da multa penal nos casos de ausência de dolo já foi objeto de exame por esta Câmara, já nos idos de 1985, quando foi proferido o acórdão de nº 105-1.450/84, em cuja ementa se lê:

"DOLO OU MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADOS - A aplicação da multa de lançamento ex officio, sobre a diferença de imposto apurada pela Fiscalização, independe da caracterização de dolo ou má fé por parte do contribuinte."

No que toca o percentual da multa, este é previsto no art. 4º da Lei nº 8.218/91. A argumentação da contribuinte, quando se refere ao disposto na Lei nº 8.383/91, peca por não se aperceber que esta última se refere apenas à multa moratória, que, no caso, não foi aplicada.

Assim, por todos os fundamentos de fato e de direito acima expostos, voto pelo improvimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção integral da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

